



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

## A AEROPART

**ASSUNTO:** RESP. IMPUGNAÇÃO. AEROPORTO INTERNACIONAL DE CABO FRIO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO 14437/2023

**MUNICÍPIO DE CABO FRIO-RJ**, na qualidade de Delegatário da exploração do Aeroporto Internacional de Cabo-RJ, através do Convênio de Delegação nº 25/2014, por intermédio da Comissão Especial de Licitações, vem respeitosamente responder à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023 enviada pelos Senhores.

### I – Questionamento quanto ao prazo de vigência do Contrato

**Resposta.** O primeiro questionamento do Impugnante se refere ao fato de que o Edital não estaria prevendo o prazo de vigência da concessão.

Nesse ponto e sem maiores delongas, cumpre apenas destacar que o prazo de vigência da concessão consta do item 7 do Edital, o que confirma a improcedência do argumento.

### II – Questionamento quanto ao prazo concedido para a apresentação das propostas

**Resposta.** O segundo questionamento do Impugnante se refere ao fato de que o Edital não conferiria prazo suficiente para que os interessados possam (i) realizar a análise direta das condições do Aeroporto de Cabo Frio e de todos os dados e informações sobre a exploração da concessão, (ii) examinar todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à Concorrência Pública; e (iii) elaborar suas propostas para participação na Concorrência Pública, em afronta ao princípio da competitividade e, por consequência, ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que as minutas da licitação foram submetidas à consulta e audiência pública, respeitando o prazo legal. Nesse período, todos os interessados puderam avaliar os requisitos para a participação da licitação.

Adicionalmente, o prazo concedido para a apresentação das propostas não apenas observa, mas se mostra superior às premissas e regras estipuladas pela lei, não havendo que se falar em qualquer hipótese de restrição.



## PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

Sendo assim, o prazo para a apresentação das propostas será mantido.

### III – Questionamento quanto à suposta ausência de teto tarifário para as o suposto teto prazo concedido para a apresentação das propostas “Tarifas para Aeronaves do Grupo II”

Resposta. Em terceiro lugar, o Impugnante questiona o fato de o Edital não prever um teto tarifário para “Tarifas para Aeronaves do Grupo II”. Segundo o Impugnante, a indefinição de teto tarifário constante do “Anexo II – Regime Tarifário” estaria em desacordo com a Resolução ANAC nº 392/2016, que estabelece que os Estados, Municípios, Distrito Federal e o Comando da Aeronáutica, enquanto delegatários, deverão estabelecer os valores das tarifas.

Nesse ponto e sem maiores delongas, cabe apenas transcrever a norma indicada pelo Impugnante (Resolução ANAC nº 392/2016).

Art. 1º Estabelecer o regime tarifário aplicável aos aeródromos públicos delegados aos Estados, Municípios e Distrito Federal ou explorados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os valores das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia da carga importada e a ser exportada deverão ser estabelecidos pelos delegatários dos aeródromos de que trata o caput deste artigo.

Veja que as premissas do Edital estão em linha com o regramento da referida norma. Basta uma simples leitura do Anexo referente ao regime tarifário para se constatar que as tarifas aeroportuárias deverão observar a Resolução 392 da ANAC, nos seguintes termos:

Em atenção à Resolução 392 da ANAC, os valores das tarifas aeroportuárias, para Aeronaves do Grupo II, de embarque, conexão,



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

pouso, permanência, armazenagem e capatazia da carga importada e a ser exportada serão estabelecidos, futuramente, em tratativas entre o futuro concessionário do Aeroporto e o delegatário do aeródromo.

Nesse contexto, verifica-se que o referido anexo se adequa às normas vigentes.

### IV – Questionamento quanto à exigência de qualificação econômico-financeira

**Resposta.** O quarto questionamento do Impugnante se refere ao fato de que o critério para aferição da qualificação econômico-financeira relativa à exigência de demonstração de patrimônio líquido estar supostamente em desacordo com o art. 31, §§2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a comprovação de patrimônio líquido no Edital está relacionada ao valor dos investimentos, quando, na realidade, deveria estar vinculada ao valor da contratação, por força da lei.

Nesse ponto, o Impugnante confunde a sistemática de contratação de uma obra ou serviço (regida exclusivamente pela Lei 8.666/93), em que o valor do contrato corresponde efetivamente ao valor dos investimentos (ou ao valor da obra), com uma concessão de serviço público (regida pela Lei 8.987/95), em que o valor do contrato (que se relaciona com a soma das contraprestações mensais) não se relaciona com o valor dos investimentos.

Essa explicação se mostra relevante, pois a lógica de se exigir a qualificação econômico-financeira em um contrato de longo prazo, como uma concessão de serviço público, serve justamente para se constatar se o contratado possui meios de garantir a execução dos investimentos previstos. Justamente por isso, as garantias contratuais, em uma concessão de serviço público, relacionam-se com o valor dos investimentos. Diversos Tribunais de Contas vêm se manifestando nesse sentido, como é o caso, por exemplo, do TCE/SP. Nos termos da referida corte de contas (TC-000052/008/08, TC029349/026/09, TC-029529/026/09, TC-034871/026/09, TC003194/003/11, TC-039965/026/11, TC-000192/989/12-7, entre outros), as exigências de capital social ou



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

patrimônio líquido mínimos e garantia de licitar devem ser aquilatadas com base no total dos investimentos da concessão e não no valor futuro estimado do contrato, que se tem por receitas futuras do concessionário (TC-000866/989/12-2).

Para além dos acima exposto, não há qualquer prejuízo no fato de o Edital prever que a garantia de proposta esteja vinculada ao valor dos investimentos. Na medida em que a Lei 8.666/93 não exige um valor mínimo para garantia de proposta, ainda que se entendesse (de forma equivocada, *data venia*) que essa garantia deveria estar vinculada ao valor das receitas a serem auferidas (e não dos investimentos a serem realizados), o valor atualmente exigido ainda respeitaria com folga o limite máximo de 10% do valor das receitas tarifárias e não tarifárias a serem auferidas pela concessionária.

### V – Questionamento quanto a suposta ausência de motivação para a concessão

**Resposta.** Nesse ponto, a Impugnante questiona o fato de que o Município de Cabo Frio teria procedido com a publicação de atos sem a devida justificativa, em prejuízo ao princípio da motivação ao qual está submetido e inobservância ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.987/1995.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que todos os atos e justificativas referentes ao modelo da concessão foram devidamente publicados e estão à disposição de qualquer cidadão. Inicialmente, cumpre lembrar que o ato justificativo da concessão foi devidamente publicado. Adicionalmente, todos os estudos que fundam a concessão, incluindo os estudos técnico, econômico-financeiro, jurídico e ambiental, estão à disposição de qualquer interessado, conforme exige o art. 21 da Lei de Concessões (*Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes,*



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

*especificados no edital.*) Todas essas justificativas solicitadas pelo Impugnante (incluindo, mas não se limitado, a justificativa pela não inversão de fases), constam desses estudos.

Da mesma forma, todas as respostas apresentadas nas fases de consulta e audiência pública estão disponíveis para qualquer interessado, mediante simples solicitação.

### VI – Questionamento à alteração das exigências de qualificação técnica

**Resposta.** O Impugnante ainda questiona o fato de esta Administração ter alterado, após a fase de consulta e audiência pública, as exigências de qualificação técnica, nos seguintes termos:

| MINUTA DO EDITAL (Consulta Pública)  | EDITAL PUBLICADO (Concorrência nº 001/2023)  |
|--|--|
| <b>D. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</b>   | <b>D. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</b>   |
| (i) Aeródromo que tenha movimentado o mínimo de *** passageiros/ano, sendo que pelo menos *** passageiros tenham sido transportados por aeronaves de <b>asa rotativa (helicópteros)</b> e pelo menos *** passageiros tenham sido provenientes da aviação regular (quantitativo correspondente a até 50% dos praticados atualmente pelo Aeroporto); | (i) Aeródromo que tenha movimentado o mínimo de 97.000 (noventa e sete mil) passageiros/ano (correspondente à 50% do quantitativo anual atual.); |

Ou seja, inicialmente, o Edital continha uma exigência de que os licitantes comprovassem possuir experiência na movimentação de passageiros e aeronaves envolvendo um número mínimo de aeronaves de asas rotativas (helicópteros). Ocorre que, após a fase de consulta e audiência pública, houve muitos questionamentos sobre essa exigência, todos eles relacionados a uma indevida restrição de participação, já que, pelos questionamentos, não haveria diferença se os passageiros seriam transportados por aeronaves de asa fixa ou rotativa. Nesse contexto, esses



## **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

### **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

questionamentos foram devidamente analisados e providos pela Administração, que optou por excluir essa exigência, de modo a afastar qualquer eventual exigência restritiva do edital.

#### **VII – Questionamento quanto ao prazo de previsto para o Período de Transição**

**Resposta.** O Impugnante ainda questiona a cláusula 2.5 da Minuta do Contrato, no sentido de que o Período de Transição terá início a partir da assinatura do contrato e “durará até 60 dias, não devendo se estender em período superior ao término do prazo do contrato de concessão nº 007/2001, firmado com a antiga operadora do Aeroporto”.

Nesse sentido, entende-se que o prazo previsto no Edital se mostra adequado, não havendo qualquer disposição legal que oriente a Administração em sentido contrário.

  
**GUILHERME TEIXEIRA DE MELLO**  
PRESIDENTE  
Comissão Especial de Licitações